

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ANISTIA — TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo em que o funcionário anistiado pelo Decreto n.º 24.297, de 1934, esteve afastado é de ser computado para todos os efeitos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.552-55

No anexo processo, o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) sollicita o pronunciamento do D. A. S. P. a respeito da contagem do tempo em que servidor beneficiado pelo Decreto n.º ... 24.297, de 28-5-34, esteve afastado do serviço.

2. Motivou a consulta a petição de fls. 23, em que Ademar Ferreira, Agente Fiscal do Imposto de Consumo, classe L, do Q. P. daquele Ministério, requer seja reconsiderado o despacho do S. P. F., proferido em seu pedido anterior em virtude do qual não conseguiu que fôsse computado o período compreendido entre 24-5-31 e 4-11-34, para fins de gratificação adicional.

3. Esclarece o peticionário que não concorda com êsse entendimento, embora tal decisão não o tivesse prejudicado na concessão da aludida vantagem. É que, esclarece o postulante, em 1-11-52, data da publicação da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, já contava mais de 25 anos de serviço público, excluído o tempo do afastamento.

4. Invoca o servidor, em favor de sua pretensão, o parecer n.º 13-U do Consultor Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 15-10-54 (fôlha 16.885, constante do processo), relativo a hipótese semelhante.

5. Conforme se verifica do expediente anexo, o interessado foi nomeado, por ato de 10-11-22, para o cargo de Agente Fis-

cal do Imposto de Consumo, com exercício no interior do Estado de São Paulo, no qual permaneceu até 23-5-31. Mais tarde, foi transferido para os Estados do Maranhão, Ceará e Pernambuco, por despacho de 13-5-31, 7-10-31 e 2-12 de 1931, respectivamente.

6. O suplicante não assumiu o exercício de suas funções, e, em consequência, foi exonerado por abandono de emprego, sob a alegação de que estivera ausente do serviço durante mais de 17 meses (Decreto de 23-12-32 — *Diário Oficial* de 28 seguinte).

7. Valendo-se, contudo, das disposições do Decreto n.º 24.297, de 28 de maio de 1934, que concedeu anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932, processou-se a readmissão do funcionário em causa, através de decreto de 23-10-34.

8. Dispôs o referido Decreto número 24.297, de 1934:

“Art. 5.º Os funcionários civis terão também direito ao aproveitamento, nos mesmos cargos ou cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República, as quais considerarão as respectivas reclamações.

Art. 6.º Não será admissível reclamação judiciária ou administrativa, de venci-

mentos atrasados ou de suas diferenças, ou de indenizações, seja qual fôr o fundamento.”

9. No parecer invocado pelo requerente, examinou-se a situação regulada pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18-4-45, que concedeu anistia a todos quantos cometeram crimes políticos no período compreendido entre 16-7-34 e 19-4-45, determinando o art. 4.º:

“Em nenhuma hipótese terão os beneficiados por êste Decreto-lei direito aos vencimentos atrasados ou suas diferenças, e bem assim a qualquer indenização.”

10. Naquela oportunidade, o então Consultor Geral da República acentuou: “Foi então que o Supremo Tribunal Federal, em magna sessão, firmou sua jurisprudência no sentido de que “podendo a anistia ser geral, restrita, absoluta ou condicional, somente ao Poder Legislativo, que pela Constituição federal tem a atribuição privativa de a decretar, assiste o incontestável direito de estabelecer as garantias e condições que julgar necessárias ao interesse do Estado, à conservação da ordem pública e à causa de Justiça. Cabe ao Poder Legislativo, consultando os altos interesses da disciplina, especificar em lei as condições para tornar efetiva a anistia a militares, envolvidos em crime de rebelião.”

11. Referiu-se, também, o mencionado Consultor Geral a pronunciamentos, já existentes, sobre os efeitos da anistia que impõe o esquecimento do delito, reintegrando os anistiados na sua situação anterior, e, finalmente, conclui:

“Em regra, fôsse, no caso, ampla a anistia, até ao pagamento de vencimentos

atrasados daria ensejo. O Decreto-lei n.º 7.474, de 1945, no entanto, os excluiu expressamente (artigo 4.º), como poderia fazê-lo.

Na hipótese da consulta, assim se interpreta a lei: a reversão fica na dependência do parecer da Comissão então nomeada, mas, desde que concedida, ao beneficiado só se nega, nos termos do art. 4.º, o pagamento dos vencimentos atrasados”.

12. Isto pôsto, verifica-se que, da mesma forma que o Decreto número 7.474, o Decreto n.º 24.297, de 1934, estabelece, como única restrição, a impossibilidade de ressarcimento dos vencimentos, diferenças e indenizações relativas ao período de afastamento (art. 6.º).

13. A não ser o pagamento dos vencimentos atrasados, tudo o mais concedeu a anistia em aprêço; e tirando do mencionado Parecer 13-U as ilações que o mesmo comporta, chegar-se-á a conclusão de que a identidade de situações, por um raciocínio lógico, justifica a aplicação de resultados semelhantes.

14. Por conseguinte, em face das razões acima expostas, entende esta Divisão que o tempo em que o interessado estêve afastado do exercício do seu cargo (de 24-5-31 a 4-11 de 1934) é de ser computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de gratificação adicional.

15. Com êsses esclarecimentos, poderá ser restituído o processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 4 de maio de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado: 7-5-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.